



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500703-11.2018.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MARIA ROSA MACHADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a punibilidade da ré, no que concerne ao crime previsto no art. 48, c.c. art. 15, inciso II, alínea 'I', ambos da Lei 9.605/98, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal; e negaram provimento ao recurso em relação ao delito previsto no art. 38-A, c.c. art. 15, inciso II, alínea 'I', ambos da Lei 9.605/98. . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6700

Apelação Criminal nº 1500703-11.2018.8.26.0361

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: 2ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes

Juiz: Davi de Castro Pereira Rio

Apelante: Maria Rosa Machado

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. EXTINTA A PUNIBILIDADE EX OFFICIO NO QUE CONCERNE AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9605/98. RECURSO DESPROVIDO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 38-A DA LEI Nº 9605/98.

I. Caso em Exame Maria Rosa Machado foi condenada à pena de 1 ano e 9 meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 22 dias-multa, por violação ao art. 38-A e art. 48, ambos c.c. art. 15, inciso II, alínea 'I', da Lei 9.605/98. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em: (i) possibilidade de absolvição por insuficiência probatória, por atipicidade da conduta ou desclassificação para a modalidade culposa; (ii) o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, inciso II, do Código Penal (desconhecimento da lei), art. 14, inciso I, da lei 9.605/98 (baixo grau de instrução ou escolaridade do agente), art. 66 do Código Penal (extrema vulnerabilidade social e econômica); (iii) afastamento da agravante prevista no art. 15 inciso II, alínea 'I', da Lei 9.605/98 (delito praticado no interior de espaço territorial especialmente protegido). **III. Razões de Decidir** O lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ultrapassou o prazo máximo de três anos, resultando na prescrição da pretensão punitiva para o crime previsto no art. 48, c.c. art. 15, inciso II, alínea 'I', da Lei 9.605/98. Os depoimentos dos policiais são considerados válidos e idôneos, corroborados por provas materiais e circunstanciais, não havendo dúvida sobre a imparcialidade dos agentes. Na condição de proprietária do terreno era exigível que a ré tivesse conhecimento de que se tratava de uma área de proteção ambiental, não havendo que se falar em ausência de dolo ou desclassificação para a modalidade culposa do crime. Agravante prevista no art. 15, inciso II, alínea 'I', da Lei 9.605/98 que não pode ser afastada, pois demonstrado que o delito foi praticado no interior de

espaço territorial especialmente protegido. As atenuantes de desconhecimento da lei, vulnerabilidade social e econômica, e baixo grau de instrução não foram comprovadas nos autos.

IV. Dispositivo e Tese Extinção da punibilidade do crime previsto no art. 48, c.c. art. 15, inciso II, alínea 'I', da Lei 9.605/98, pela prescrição. Recurso desprovido quanto ao delito previsto no art. 38-A, c.c. art. 15, inciso II, alínea 'I', da Lei 9.605/98. Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva extingue a punibilidade do crime. 2. Depoimentos de policiais são provas válidas quando corroborados por outros elementos. 3. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas por prova oral e documental. 4. Atenuantes que não podem ser aplicadas visto que não restaram demonstradas nos autos. 5. Agravante prevista no art. 15, inciso II, alínea 'I', da Lei 9.605/98 plenamente demonstrada. **Legislação Citada:** Lei 9.605/98, art. 38-A, art. 48, art. 15, inciso II, alínea 'I'; Código Penal, art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, art. 59, art. 33. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação Criminal 1500595-96.2019.8.26.0247, Rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/10/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Rosa Machado** (fls. 316/327), contra r. sentença (fls. 289/296) que a condenou à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, por violação ao art. 38-A e art. 48, ambos c.c. art. 15, inciso II, alínea 'I', todos da Lei 9.605/98, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Inconformada, recorre a ré postulando a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a modalidade culposa, o

afastamento da agravante prevista no art. 15, inciso II, alínea 'I' da Lei 9.605/98, o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, inciso II, do Código Penal (desconhecimento da lei), art. 14, inciso I, da lei 9.605/98 (baixo grau de instrução ou escolaridade do agente), art. 66 do Código Penal (extrema vulnerabilidade social e econômica) e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 334/339 e aduziu o acerto da sentença, nos termos do art. 2º, do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer da Dr. Alexandre Marcos Pereira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 352/355).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017.

É o relatório.

De início, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no art. 48, c.c. art. 15, inciso II, alínea 'I', ambos da Lei 9.605/98.

Vejamos.

A ré foi condenada à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso mínimo, como incurso no art. 48, c.c. art. 15, inciso II, alínea 'I', ambos da Lei 9.605/98.

Os fatos ocorreram em 16.11.2017. A denúncia foi recebida em 05.04.2021 (fls. 175/176), e a sentença penal condenatória foi publicada em 14.10.2024 (fl. 300).

Dessa forma, o lapso decorrido entre o recebimento da denúncia até a publicação da sentença ultrapassou o prazo máximo de três anos.

Inevitável reconhecer, portanto, a extinção da punibilidade para o crime previsto no art. 48, c.c. art. 15, inciso II, alínea 'I', ambos da Lei 9.605/98, pela prescrição da pretensão punitiva em concreto, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal.

Passa-se à análise do mérito.

Consta da denúncia que, em data incerta, porém constatado no dia 16 de novembro de 2017, na Estrada Vulcan, nº 68, Bairro Porteira Preta – Biritiba Ussu, na Comarca de Mogi das Cruzes, a ora apelante, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, danificou floresta ombrófila densa, vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, do Bioma da Mata Atlântica - Lei nº 11.428/2006, inserida em área de proteção de mananciais – APM, objeto de especial proteção (BOPMA às fls. 80/86 e laudo do IC às fls. 58/59).

Narra a exordial acusatória que: *“MARIA era proprietária do imóvel situado no local dos fatos, situado em área de proteção de mananciais – APM, e, ali, suprimiu a vegetação existente, classificada como vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração do*

Bioma da Mata Atlântica, sem autorização das autoridades competentes. No local, também sem qualquer autorização, a denunciada construiu uma edificação em alvenaria e outra em madeira, impedindo a regeneração natural da vegetação. Assim, no dia 16 de novembro de 2017, policiais militares ambientais dirigiram-se ao local referido e se depararam com a supressão da vegetação e as intervenções mencionadas. Interrogada, a denunciada confirmou a realização de intervenções no local (fl. 115).”

A materialidade delitiva foi comprovada pelo termo circunstanciado de fls. 1/2, pelo BOPM de fls. 80/86, pelo laudo pericial de fls. 58/59, pelo documento de fls. 116/121, bem como pelas demais provas produzidas em Juízo.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na fase inquisitiva, a ré esclareceu que o imóvel objeto de autuação por parte da polícia militar era de sua propriedade. Disse que no terreno havia uma casa de alvenaria e outra de madeira. Afirmou que possuía contrato de compra e venda, mas o documento havia sido molhado, o que comprometeu sua legibilidade. Não soube informar o tipo de vegetação existente na área e tampouco se o imóvel era próximo a rio ou nascente. Ressaltou que não suprimiu vegetação, apenas mantinha o terreno limpo, capinando-o. Informou que não houve conciliação, pois não concordou com os termos propostos. Asseverou que não tinha condições financeiras de pagar a multa. Declarou que não celebrou o TCRA (fls. 115).

Em juízo, não compareceu para apresentar sua versão sobre

os fatos, razão pela qual teve sua revelia decretada (fls. 269).

O policial militar Rodrigo Bernardo da Silva relatou que esteve no local dos fatos para averiguar denúncia anônima de supressão de vegetação. Narrou que constatou o desmatamento, o bosqueamento e a supressão de vegetação para a construção de uma estrada de acesso ao interior da propriedade. Afirmou que o dano ocorreu em cerca de 0,3ha. Disse ter constatado, também, duas construções irregulares na propriedade, uma em alvenaria inacabada e a outra em madeira, ocupadas por duas famílias. Esclareceu que, manteve contato com a cunhada da proprietária, que estava no local e, posteriormente, com a acusada. Asseverou que, por meio do *Google Earth Pro* foi possível verificar que a supressão teve início no ano de 2015 (gravação digital).

A prova é contundente, como visto.

Com efeito, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, não se vislumbra qualquer razão para se

crer que tal testemunha pretendia incriminar gratuitamente a ré. Igualmente, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar o depoimento prestado pelo agente público, que se mostrou coerente e uniforme.

O laudo pericial de fls. 58/59 constatou que: *“Trata-se de uma área situada na Estrada Vulcan, 68, Mogi das Cruzes, indicada e inserida conforme coordenada geográfica informada, S23°36'21,6567° e W46°10'34,1257”, em Área de Proteção aos Mananciais – APM. Consta destruição de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, mediante corte e bosqueamento, abrangendo aproximadamente 0,3296 ha.”*

E mesmo que se argumente que o laudo pericial tenha sido elaborado cerca de dois anos após os fatos, ficou comprovado que houve a destruição da vegetação.

Outrossim, o fato de a ré residir no local torna improvável que a destruição da vegetação tenha ocorrido sem a sua ciência ou participação.

Aliás, a própria acusada relatou, na fase extrajudicial, que capinava o terreno.

Ao contrário do alegado pela defesa, não se pode cogitar a ausência de dolo ou desclassificação para a modalidade culposa. Como proprietária do imóvel e possuindo a devida documentação, era exigível da ré o conhecimento de que se tratava de uma área de proteção

ambiental, o que reforça sua responsabilidade e afasta qualquer alegação de erro de proibição, seja pelo desconhecimento da lei, seja pela ignorância acerca da condição do terreno em área de proteção ambiental. Essa alegação mostra-se insustentável, sobretudo considerando tratar-se de pessoa alfabetizada, que tinha o dever de conhecimento prévio da lei. Afinal, enquanto o ordenamento jurídico assegura direitos e garantias fundamentais, impõe, por outro lado, o compromisso de que todos observem suas disposições.

Dessa forma, com a destruição da vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, a conduta da ré se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 38-A da Lei 9.605/98, pelo que não há que se falar em absolvição ou desclassificação.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, resultado 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Na segunda-fase, reconhecida a agravante prevista no art. 15, inciso II, alínea 'I', da Lei 9.605/98, a reprimenda foi elevada em 1/6 (um sexto), perfazendo 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso mínimo.

Concorda-se com o reconhecimento de referida agravante, uma vez que o delito foi praticado no interior de espaço territorial especialmente protegido. Ademais, sendo a ré proprietária dos imóveis era sua obrigação saber que as construções estavam localizadas em área

de proteção ambiental.

Nesse sentido:

Apelação criminal. Crime ambiental. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (artigo 48, da Lei nº 9.605/98). Recurso defensivo. Absolvição por precariedade probatória. Impossibilidade. Prova produzida no contraditório que bem demonstrou a ocorrência do crime e autoria. Palavras dos policiais militares corroboradas pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos, inclusive pela confissão extrajudicial do apelante. Laudo pericial que atestou a degradação ambiental. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. **Corretamente reconhecida a agravante prevista no artigo 15, inciso II, alínea 'I' da Lei nº 9.605/98, eis que o crime foi praticado no interior de área especialmente protegida,** a qual foi integralmente compensada com a atenuante de confissão espontânea. Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo, estabelecido o regime inicial aberto para o caso de descumprimento. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1500595-96.2019.8.26.0247; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Por outro lado, não é possível reconhecer a atenuante referente ao desconhecimento da lei, prevista no art. 65, inciso II, do Código Penal, uma vez que tal atenuante somente pode ser aplicada em situações excepcionais, não sendo cabível quando for amplamente reconhecido, no contexto social em que o agente está inserido, que a

conduta configura crime.

Também não era o caso de aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, em razão de suposta condição de extrema vulnerabilidade social e econômica da ré, pois não foi comprovada nos autos.

Da mesma forma, não ficou demonstrada no processo a situação de baixo grau de instrução ou escolaridade da ré, o que impede a aplicação da atenuante prevista no art. 14, inciso I, da Lei 9.605/98.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda tornou-se definitiva para este crime, no *quantum* acima indicado.

No mais, adequado o regime aberto fixado, nos termos do art. 33, do Código Penal.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena corporal e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Tecidas essas considerações, entendo que restou perfeitamente fixada a dosimetria da pena pela instância ordinária.

Por derradeiro, no que concerne às custas processuais, o pagamento se impõe mesmo ao beneficiário da assistência judiciária gratuita e a isenção poderá ser concedida oportunamente na execução, fase adequada para aferição da situação financeira da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, de ofício, **julgo extinta a punibilidade** da ré, no que concerne ao crime previsto no art. 48, c.c. art. 15, inciso II, alínea 'I', ambos da Lei 9.605/98, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal; e **nego provimento ao recurso** em relação ao delito previsto no art. 38-A, c.c. art. 15, inciso II, alínea 'I', ambos da Lei 9.605/98.

MARCIA MONASSI

Relatora